MUNICÍPIO DE CAICÓ CÂMARA DE VEREADORES

ETE

CO IS ÃO E E TI E DA AO

Projeto de Lei n° 056/2025 Autoria: Poder Executivo



Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o ri° 056/2025, com ementário ***“Dispõe sobre a desafetação e doa*** *\*o de terreno do patrimônio municipal ao Sindicato* ***das*** *Indústrias* ***de Bonés e*** *Chapéus do Estado do Rio Grande do Norte* ***(SINDIBONÉS)*** *e dá outras providências”.*

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de

parecer.

É o que importa relatar.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros,

objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Intenso da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

1. - legislar sobre assuntos de interesse local;
2. - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

MUNICIPIO DE CAICO CAMARA DE VEREADORES

**COMISSAO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇAO**

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput,* da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria.

No caso em tela, a competência de fato cabe ao Executivo, pois é sua função administrar, dispor de dados, simular situações. Não basta a iniciativa ser constitucionalmente prevista, há requisitos prévios de procedimento a serem adimplidos antes do envio do projeto de lei ao Legislativo Municipal.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101 do Código Civil).

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese, manifesto interesse público, tal como exige a Lei n‘ 8.666/1993.

Conforme a lição de Hely Lopes de Meireles’, a *“Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e* comumeis/e o *faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo”.* A doação pode constituir em doação simples ou com encargos, sendo esta última a hipótese vertente, haja vista que se trata de doação para uma finalidade específica.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa dc Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Urbanização, Transporte e Habilitação, ambas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

 In Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 476

MUNICÍPIO DE CAICÓ CÂMARA DE VEREADORES

 **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE,** devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer das Comissão supramencionada.

É o parecer.

Caicó/RN, 14 de agosto de 2025.

Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**

Presidente

 

Ver. **RENATO SALDANHA DE**

SOUZA

Relator

Ver. LUIZ NERY DA COSTA

Membro